

Zimbra

fip.leideinformatica@mctic.gov.br**CP MCTIC Lei 13.674/2018 - Contribuições Samsung****De :** Simone Henrique Cossetin Scholze
<s.scholze@samsung.com>

Seg, 09 de jul de 2018 16:29



2 anexos

Remetente : Simone Henrique Cossetin Scholze
<s.scholze@samsung.com>**Assunto :** CP MCTIC Lei 13.674/2018 -
Contribuições Samsung**Para :** fip leideinformatica
<fip.leideinformatica@mctic.gov.br>**Responder para :** s scholze <s.scholze@samsung.com>

Prezados,

Em nome da Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, gostaríamos de apresentar abaixo nossos comentários e sugestões à Consulta Pública acerca da Portaria que disciplinará aspectos da nova Lei nº 13.674/2018, sancionada em 11.06.2018 pela Presidência da República, em especial a regulamentação da aplicação de recursos incentivados da Lei de Informática em empresas de base tecnológica por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs).

Esperamos com essas contribuições contribuir para o aperfeiçoamento do regime regulatório e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que possam ser necessários.

Atenciosamente,

Simone Scholze

Simone Scholze | SRBR
Director - Government Relations
+ 55 61 983470022
s.scholze@samsung.com

SRBR-Brasília
SAS, Q. 3, Bl. C, edf. Business
Point
8o. andar, sala 812
CEP 70070-934 Brasília-DF

SRBR-Campinas
Av. Cambacica 1200 - Prédio 01
Parque dos Resedás
CEP 13097-160 Campinas-SP

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente!

**Ref.:** Consulta Pública DECOD/SEPOD nº 01/2018**1. Comentários ao "Título I – "Das Disposições Preliminares"****1.1. Definição de empresas de base tecnológica**

- Dispositivo: Artigo 2º, inciso III, alínea "a".
- Comentários: A definição de empresa de base tecnológica precisa ser refinada, para que esteja garantida maior segurança jurídica aos fundos e às empresas beneficiárias na tomada de decisão a respeito das sociedades que podem ser investidas. Sugerimos que seja usada a definição abaixo com base nas definições utilizadas pela Finep".
- Sugestão de alteração da norma: "III, alínea "a" – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:
 - a) tenham na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva. Esta condição será considerada atendida pelas empresas que apresentam pelo menos duas das seguintes características:
 1. desenvolvam produtos ou processos tecnologicamente novos ou melhorias tecnológicas significativas em produtos ou processos existentes. O termo produto se aplica tanto a bens como a serviços;
 2. comercializa produtos protegidos por patentes ou direitos de autor, ou em processo de obtenção das referidas proteções;
 3. investe parte de seu faturamento em atividades de desenvolvimento de produtos tecnológico;
 4. empregam, em atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, profissionais técnicos de nível superior."

2. Comentários ao "Título II – Da Aplicação de Recursos por meio de Instrumentos Financeiros"

2.1. Exclusão de custos do fundo e de valores não incentivados do valor a ser investido em empresa de base tecnológica

- Dispositivo: Artigo 4º, inciso I.
- Comentário: A obrigação do fundo de aporte em empresa de base tecnológica da totalidade do valor integralizado pela empresa beneficiária da Lei n. 8.248/1991 deve ser restrita ao valor integralizado como capital incentivado pela referida empresa. De forma que, uma empresa beneficiária possa deter até 35% (trinta e cinco por cento) de participação nas cotas do fundo com capital incentivado e participação adicional em qualquer percentual com capital não incentivado, sendo que os recursos das cotas integralizadas com capital não incentivado não devem ter destinação controlada pela Portaria.

- Sugestão de alteração da norma: "I – o valor aportado pelo Fundo de Investimento em Participações na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas do Fundo de Investimento em Participações integralizadas com recursos incentivados por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991, descontados, para fins desse cálculo, os valores incorridos a título de encargos para realização dos investimentos pelo Fundo de Investimento em Participações, sendo resguardada à empresa beneficiária, nos termos do Artigo 9º, a possibilidade de integralização de cotas com recursos incentivados pelo benefício aqui tratado e não incentivados."

2.2. Possibilidade de investimento em empresas beneficiárias da lei ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente

- Dispositivo: Artigo 4º, inciso II.
- Comentário: A vedação ao investimento em empresa beneficiária ou empresa por ela controlada somente faz sentido caso a própria empresa ou outro cotista (também beneficiário) do mesmo fundo seja seu controlador, direto ou indireto, para que seja evitado o investimento em empresas do mesmo grupo econômico da beneficiária. Assim, sugerimos a inclusão de trecho que impeça os investimentos em empresas beneficiárias apenas caso o próprio investidor ou outro cotista beneficiário do mesmo fundo seja controlador da investida.
- Sugestão de alteração da norma: "II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 e da Lei nº 8.378/1991, desde que a própria empresa beneficiária investidora ou outro cotista do mesmo Fundo de Investimento em Participações, também beneficiário, sejam seus controladores, de forma direta ou indireta."
- Sugestão de inclusão do parágrafo único: "a restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro Fundo de Investimento, desde que as demonstrações contábeis desse Fundo de Investimento não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas. Também não se aplica a restrição do inciso III quando as companhias ou sociedades tenham sido originadas, ou egressas de programas de pre-incubação, incubação ou pre-aceleração próprios das empresas beneficiárias."

2.3. Aumento de participação das beneficiárias nas empresas investidas

- Dispositivo: Artigo 8º.
- Comentário: A vedação ao cotista beneficiário da lei nº 8.248/1991 deter participação majoritária nas empresas investidas deve-se limitar quando do uso 100% de recursos incentivados, porém em casos onde a empresa beneficiária se utilizar de fundos próprios não incentivados para complementar o investimento, esta poderá deter participação majoritária nas empresas investidas.
- Sugestão de alteração da norma: "Art 8º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com seus recursos incentivados, salvo nos casos em que o investimento com recursos próprios sejam iguais ou superior ao total do investimento incentivado."

2.4. Aumento de participação das beneficiárias no FIP

- Dispositivo: Artigo 9º.
- Comentário: A limitação de 35% impede que as empresas montem suas próprias estruturas, com gestão própria ou de terceiros, para investimentos de venture capital. Além disso, empresas beneficiárias da Lei 8.248/1991 deveriam poder constituir FIPs próprios desde que até 35% do total de investimento for proveniente de recursos incentivados e os restantes, de no mínimo, 65% com capital integralmente próprio; mantendo-se ainda todas os critérios e regras reguladas pela CVM para Fundos de Investimento.
- Sugestão de alteração da norma: "Art. 9º A empresa beneficiária da Lei no 8.387/1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP. Não obstante, a mesma empresa poderá aportar recursos próprios não oriundos do benefício da Lei no 8.248 /1991 e deter até 100% das quotas subscritas de um FIP, sendo no máximo 35% (trinta e cinco por cento) do benefício e 65% (sessenta e cinco por cento) sem o uso do benefício aqui tratado, podendo o aporte ser feito pela empresa beneficiária, ou através de empresa controlada, coligada ou controladora no Brasil."

2.5. Satisfação da obrigação de aporte do recurso em FIP pela empresa beneficiária

- Dispositivo: Artigo 11, caput e Parágrafo Único.
- Comentário: A Portaria estipula que a satisfação da obrigação de aplicação do

recurso em FIP ocorre com a integralização das cotas. No entanto, devido à sistemática legal de chamadas de capital da indústria de fundos de investimento, que ocorre conforme a demanda das operações de investimento, o tempo da integralização das cotas dentro do período de investimento não pode ser previsto de forma antecipada. Tal cenário impossibilita que as empresas beneficiárias tenham uma programação para se valer do benefício em questão. Dessa forma, a satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP deve ocorrer no ato de subscrição das cotas, mediante assinatura de boletim de subscrição.

- Sugestão de alteração da norma: "Art. 11. A satisfação da obrigação de aplicação de recurso em Fundo de Investimento em Participações ocorrerá quando da integralização das cotas, sendo que o ato de subscrição das cotas não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria. Parágrafo Único. Caso, em um determinado ano base, não ocorra a integralização de cotas do valor provisionado pela empresa beneficiária para tal finalidade em razão da ausência de chamada de capital do valor correspondente pelo gestor do Fundo de Investimento em Participações, a empresa beneficiária em questão poderá, no ano base seguinte, investir o saldo não integralizado do valor provisionado em outras atividades previstas no artigo 11 da Lei nº 8.248/1991 para a manutenção do benefício."

3. Comentários gerais

3.1. Uniformização de termo

- Comentário: Dada a alternância entre o uso dos termos "FIP" e "fundo" para se referir ao fundo ao qual a Portaria se aplica, sugerimos que em todas as ocorrências ambos termos sejam substituídos por "Fundos de Investimento em Participações", conforme definido no art. 2º da Portaria.

The above message is intended solely for the named addressee and may contain trade secret, industrial technology or privileged and confidential information otherwise protected under applicable law including the Unfair Competition Prevention and Trade Secret Protection Act. Any unauthorized dissemination, distribution, copying or use of the information contained in this communication is strictly prohibited. If you have received this communication in error, please notify the sender by email and delete this communication immediately.

상기 메일은 지정된 수신인만을 위한 것이며 부정경쟁 방지 및 영업비밀 보호에 관한 법률을 포함하여 관련 법령에 따라 보호의 대상이 되는 **영업비밀, 산업기술 등을 포함하고** 있을 수 있습니다. 본 문서에 포함된 정보의 전부 또는 일부를 **무단으로 제3자에게 공개, 배포, 복사 또는 사용하는 것은 엄격히 금지 됩니다.** 본 메일이 잘못 전송된 경우, 발신인에게 알려 주시고 즉시 삭제하여 주시기 바랍니다.